

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10240/001.334/91-97

Sessão de 07 de outubro de 1993ACORDÃO Nº 102-28.605

Recurso nº: 73.827 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: ROMILDO MINGARDO (F.I.)

Recorrida: DRF - PORTO VELHO - RO.

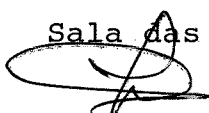
DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - FONTE

Não se toma conhecimento do recurso quando in
tempestiva a impugnação, não se instaurando
o litígio.

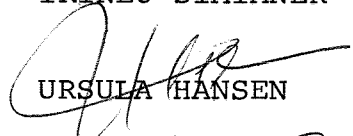
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ROMILDO MINGARDO (F.I.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhe-
cimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

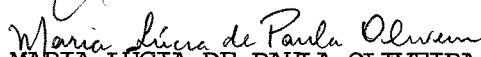
Sala das Sessões, 07 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueire-
do, Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.
Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da
Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 03.07.91, contra ROMILDO MINGARDO, C.C.G. nº 04.054.870/0001-02, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, RO, formalizando a exigência de PIS DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA, no valor originário de 256,57 OTNs acrescido ods correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no art. 3º, alínea "a" e seu parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70, decorreu de irregularidades apuradas na pessoa jurídica, conforme demonstrado no processo matriz nº 10240/001.333/91-47.

O contribuinte, apresentou sua impugnação em 04.10.91, (fls. 14/16), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 30/92 foi proferida às fls. 25/26, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi mantido, não se conhecendo a impugnação, por intempestiva.

Ciente da decisão singular em 29.04.92 (fls. 26), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 08.05.92, reiterando em suas razões, anexadas às fls. 28, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



VOTO DA CONSELHEIRA URSULA HANSEN - RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

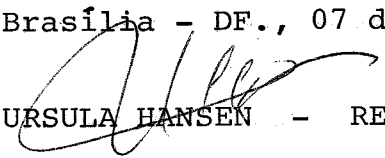
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de número 10240/001.333/91-47.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05.10.93, e, conforme faz certo o Acórdão de 102-28.579, não tomou conhecimento do recurso.

Considerando que a contribuinte impugnou o lançamento a destempo, impedindo consiste a própria instauração do litígio, deicando, ainda, de observar o prazo para interposição do recurso (artigos 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72);

Deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília - DF., 07 de outubro de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA.